

PL → 4449/2016

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros de biocombustível por dia;

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alteração em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 3º São objetivos da Promicro:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por microusinas, inclusive para a autoprodução e a cogeração de energia elétrica;

V – agregar valor à produção rural, em especial à da agricultura familiar; e

VI – gerar emprego de qualidade e aumentar a renda no campo.

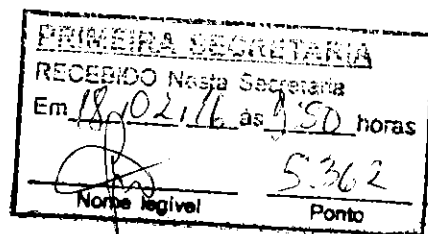
Art. 4º São diretrizes da Promicro:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por microusinas;



V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela Promicro;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

Art. 5º São instrumentos da Promicro:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho, assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no **caput** deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

I – sejam de menor escala;

II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;

III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV – tenham participação da agricultura familiar;

V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;

VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;

VII – sejam ambientalmente sustentáveis;

VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País é obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput**, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus às suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 6º A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

Parágrafo único. A ANP deverá emitir a autorização referida no **caput** em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

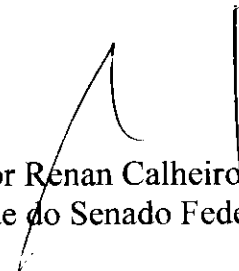
Art. 7º As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal